



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2011

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4358/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena e da disciplina de direito político-eleitoral.” (NR)

Art. 2º Ao art. 26-A, fica acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 26-A.....

§ 3º. Os conteúdos curriculares referentes ao direito político-eleitoral deverão abranger noções relativas à Câmara dos Deputados, Senado Federal, Congresso Nacional, representação parlamentar, partidos políticos, alistamento eleitoral, mandato, condições de elegibilidade, domicílio eleitoral, fidelidade partidária, inelegibilidades, o direito de sufrágio, responsabilidade política, civil e criminal, o ensino-aprendizagem de inúmeros temas eleitorais e a realização de atividades práticas como: simulação de eleições, convenções partidárias, registro de candidaturas mirins, impugnações, propaganda eleitoral, propostas de campanha, pesquisas eleitorais, alistamento eleitoral, atuação de juízes e promotores de justiça eleitorais, julgamentos eleitorais, indicação de mesários, exercício do voto, apuração de votos e divulgação dos resultados, diplomação e posse dos candidatos eleitos.”

Art. 3º O inciso IV do art. 36, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

IV - serão incluídas a Filosofia, a Sociologia e o direito político-eleitoral, como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Política de 1988 determina que

“o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos, e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de

dezesseis e menores de dezoito anos” (§ I e II do 1º. do art. 14 da CF).

Inobstante tenha o constituinte de 1988 outorgado ao maior de 16 e menor de 18 anos o direito potestativo de alistar-se e de votar, ainda assim o Estado tem feito vistas grossas no seu dever político de criar os meios e formas necessários de conscientizar o eleitor no seu dever cívico de votar e ser votado, haja vista que nos currículos escolares do ensino fundamental e médio não consta o direito político-eleitoral como disciplina obrigatória, ao passo que nos cursos de grau superior o temário é visto apenas em caráter supletivo. Vale dizer, o aluno/adolescente/jovem e adulto ainda continua alijado do verdadeiro processo político. Corroboram nesse aspecto os dados oriundos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

- dos 130.469.549 eleitores do país, 8.097.513 informaram que são analfabetos. A maior parcela (44.456.754) tem primeiro grau incompleto, seguido pelos que têm segundo incompleto (23.618.098). Os eleitores que lêem e escrevem totalizam 20.367.757. Além disso, 10.129.580 informaram que têm primeiro grau completo. Os que têm segundo grau completo somam 15.799.474; os com ensino superior incompleto, 3.277.167; e os com ensino superior completo, 4.558.845. Já 164.361 não informaram o grau de instrução.

É assim reconhecida, de forma pública, a inoperância do Estado na outorga dos meios necessários para atingir a cidadania plena, não só aos adolescentes/jovens (maior de 16 e menor de 18 anos), mas também, aos adultos (de 18 a 70 anos) que formam a base eleitoral brasileira.

Por força da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1966, o Ministério da Educação instituiu novas diretrizes na orientação do processo de ensino-aprendizagem e criou os chamados “Temas Relevantes de Interesse Social”. Nestes, se pode incluir temas substantivos de Cidadania e de Eleições que, aliás, devem integrar as macropolíticas definidas nas Metas de nº. 3 e 7 do novo Plano de Educação Nacional a vigor de 2011 a 2020, por razões óbvias:

- a) Segundo lições de alguns teóricos na espécie (Jean Piaget, Paulo Freire, Vera Maria Candau), em regra o “adolescente, na faixa etária de 10 a 12 anos, já desenvolveu o senso de justiça, liberdade, valores morais, ou seja, o que é certo e o que é errado”;
- b) O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado adolescente “aquele entre doze e dezoito anos de idade” a quem, dentre entre outras garantias de prioridade, tem “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”. (art. 2º, 2ª. Parte, e art. 4º. Parágrafo Único, letra C, ambos da Lei nº. 8.069, de 13.07.1990);
- c) O curso médio tem se revelado num poderoso fator tanto no quesito “formação para a cidadania” quanto na “qualificação profissional”. Por conseguinte, tem-se como dever do Estado o buscar a instrução de todos, mormente dos alunos/adolescentes/jovens à partir dos 12 (doze) anos, outorgando-lhes as condições mínimas de compreender o alcance, a extensão e as consequências do voto, isto é, prepará-los para a soberania popular através do exercício do direito de sufrágio, pois a contar dos 16 anos já pode, querendo,

alistar-ser e votar, inclusive ser votado para vereador a partir dos seus 18 (dezoito) anos, como dispõe a Lei Maior (CF, art. 14, § 3º, VI, letra d).

- d) A disciplina de geopolítica atualmente lecionada como preparatório do vestibular não supre na forma e na substância, o ensino do direito político-eleitoral, que, tecnicamente, deve integrar o próprio eixo dos Temas Relevantes de Alcance Social preconizados pelo Ministério de Educação no escopo de atingir os melhores resultados à coletividade.

Noutro falar, o ensino-aprendizagem do direito político-eleitoral se apresenta indispensável ao aluno/adolescente/jovem, à partir dos 12 (doze) anos de idade, que em regra estará cursando a 7ª. (sétima) série ou 8º. (oitavo) ano do ensino fundamental, à luz da nova sistemática e nomenclatura do Plano Nacional de Educação - MEC, a vigor no período de 2011 a 2020.

- e) A tese em comento é, em regra, a única forma ou via de que se vislumbra para que o Estado Brasileiro, efetivamente, possa alcançar tanto o desenvolvimento político-econômico-social como os objetivos republicanos cristalinamente traçados na Lei Maior (CF, arts. 3º.c/c/ 170 e 193). Vale dizer, só através da politização do eleitor poder-se-á lograr o pleno desenvolvimento do país de modo a garantir-lhe o tão almejado assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas-ONU.

O ensino-aprendizagem da disciplina direito político-eleitoral dar-se-á de forma teórica e prática, e cujo sistema pedagógico levará em conta, entre outras, noções estruturais de:

a) cidadania plena, pois envolve não apenas os aspectos estruturantes do Estado como também os direitos individuais e coletivos (direito à vida, liberdade, saúde, segurança, educação, trabalho, habitação, meio ambiente, lazer, aposentadoria, liberdade de imprensa, juízo natural, etc);

b) âmbito político, conglobando o ensino da geografia e da história gerais, no alcance das Américas, no foco interno do Brasil e do respectivo Estado da federação sede do estabelecimento de ensino;

c) natureza eleitoral (eleições gerais e seus inúmeros desdobramentos).

Do ponto de vista teórico, abordagem do processo político-formal revelado nos diversos institutos que dão vida à vida política do país (v.ex., Câmara dos Deputados, Senado Federal, Congresso Nacional, representação parlamentar, partidos políticos, alistamento eleitoral, mandato, condições de elegibilidade, fidelidade partidária, inelegibilidades, o voto depositado nas urnas, responsabilidade civil, criminal e política, etc.).

Do ponto de vista prático, enfatizará o **modus operandi** das eleições gerais (V. ex., realização de eleições simuladas, convenções partidárias, registro de candidaturas mirins, impugnações, propaganda eleitoral, propostas de campanha, pesquisas eleitorais, alistamento eleitoral, atuação de juizes e promotores de justiça eleitorais, julgamentos eleitorais, indicação de mesários, exercício do voto, apuração de votos e divulgação dos resultados, diplomação e posse dos candidatos eleitos, além de oportunizar contacto direto e imediato do aluno/adolescente com as urnas eleitorais brasileiras que, aliás, já se tornaram mundialmente famosas pelo seu alto grau de rapidez e eficiência.

E mais. Agregando valor ao projeto em tela, cite-se o chamado “Programa Eleitor do Futuro” que, em essência, busca efetivar o ensino-aprendizagem do direito político-eleitoral nos estabelecimentos de ensino oficiais, politizando o aluno/adolescente/jovem, preparando-o para o futuro. Por natureza, é um Programa difuso e de conteúdo social amplo, originário da Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral, ora em aplicação em algumas unidades federadas que o adotaram nos seus estabelecimentos de ensino oficiais como instrumento de política pública, onde, aliás, os resultados têm se revelados os mais expressivos possíveis.

Não raro o estudante/adolescente/jovem ao terminar o seu curso desejado, o faz sem uma profissão definida e sem ter adquirido os conhecimentos essenciais dos direitos políticos e eleitorais, a cujos fatos se pode aditar a relativa ineficiência administrativa dos Órgãos Públicos no executar e no fiscalizar os recursos públicos da educação nacional, regional e local, de modo a contribuir significativamente para que o Brasil, atualmente, figure na 75ª. colocação do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Por fim, na esperança de ver o Brasil incluído no rol dos países civilizados, inclusive com assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas – ONU -, é o Projeto de Lei que objetiva incluir no Plano Nacional de Educação o estudo do direito político-eleitoral e torná-lo disciplina obrigatória para os alunos/adolescentes/jovens cursistas a partir da 7ª.(sétima) série ou 8º. (oitavo) ano do ensino fundamental e do ensino médio, juntos aos estabelecimentos de ensino públicos e privados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

Deputada **Flávia Moraes**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2576/2011

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

- II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
-

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008) profissional.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
